SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195452 - SP (2026/0077749-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS	:	WEBERT ANTONIO DE ARAUJO ROCHA - MG152531
		POLLYANNA SILVIA AMARO - MG193950
		RAIANE SOARES ROSA - MG178140
AGRAVADO	:	SULMINAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADA	:	KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DESERÇÃO POR IRREGULARIDADE DO PREPARO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão saber: (i) se a demonstração do dissídio jurisprudencial, pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, observou o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, com indicação de similitude fática e divergência de teses; e (ii) se a controvérsia permite revaloração de fatos incontroversos sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A agravante não demonstrou o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, faltando a descrição das circunstâncias fáticas que identifiquem os casos confrontados e a indicação de divergência sobre a mesma questão jurídica.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao não atendimento da intimação para complementação do preparo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60490801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 523e7f5f-f15a-419a-84f9-64ceb3f62ee0

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de regularização do preparo após intimação enseja deserção, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 523e7f5f-f15a-419a-84f9-64ceb3f62ee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195452 - SP (2026/0077749-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS	:	WEBERT ANTONIO DE ARAUJO ROCHA - MG152531
		POLLYANNA SILVIA AMARO - MG193950
		RAIANE SOARES ROSA - MG178140
AGRAVADO	:	SULMINAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADA	:	KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DESERÇÃO POR IRREGULARIDADE DO PREPARO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão saber: (i) se a demonstração do dissídio jurisprudencial, pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, observou o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, com indicação de similitude fática e divergência de teses; e (ii) se a controvérsia permite revaloração de fatos incontroversos sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A agravante não demonstrou o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, faltando a descrição das circunstâncias fáticas que identifiquem os casos confrontados e a indicação de divergência sobre a mesma questão jurídica.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao não atendimento da intimação para complementação do preparo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA59952390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: d85e6630-774f-44ba-9bf2-664b2859466d

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de regularização do preparo após intimação enseja deserção, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALIANÇA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 330, e-STJ):

> Consumidor e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pela ré, ora agravante, porque deserta.
>
> Determinação para complementação da taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso. Comando que, todavia, não foi atendido. Deserção configurada.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 287-291, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 293-297, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 339-351, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 2º, § único, 53 da Lei 9.784/1999, 186, 187, 927, § único, do Código Civil, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 1.007 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da deserção decretada, porquanto comprovado o recolhimento do preparo em valor superior ao devido, em afronta ao art. 1.007 do CPC e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e instrumentalidade das formas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 430-436, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 437-440, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 443-460, e-STJ).

Contraminuta às fls. 463-467, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 482-487, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59952390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: d85e6630-774f-44ba-9bf2-664b2859466d

Nas razões do agravo interno (fls. 490-503, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a demonstração do dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de deserção em hipóteses de erro induzido por certidão judicial dotada de fé pública e recolhimento a maior; b) a controvérsia é estritamente jurídica e cinge-se à revaloração de fatos incontroversos, não ocorrendo reexame de provas, afastando-se a Súmula 7/STJ; c) violação ao art. 1.007 do CPC, aos princípios da boa-fé objetiva, proteção da confiança, primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aponta ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de deserção em hipóteses de erro induzido por certidão judicial dotada de fé pública e recolhimento a maior.

Apesar dos argumentos deduzidos tanto no apelo nobre quanto no presente agravo, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, de sorte a evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

Como é cediço, a interposição do apelo extremo com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de trechos ou de ementas dos arestos impugnados, sem a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude da base fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A falta de cotejo analítico, por sua vez, impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em que circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA59952390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: d85e6630-774f-44ba-9bf2-664b2859466d

> JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. [...] **5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.** 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **3. O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) (grifa-se)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA A QUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RÉ. [...] **4. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1138339/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018) (grifa-se)

2. A agravante alega que a controvérsia é estritamente jurídica e cinge-se à revaloração de fatos incontroversos, não ocorrendo reexame de provas, afastando-se a Súmula 7/STJ.

Afirma, ainda, violação ao art. 1.007 do CPC, aos princípios da boa-fé objetiva, proteção da confiança, primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas.

As razões do reclamo asseveram a ilegalidade da deserção decretada, porquanto comprovado o recolhimento do preparo em valor superior ao devido.

Documento eletrônico VDA59952390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: d85e6630-774f-44ba-9bf2-664b2859466d

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que a parte não cumpriu a determinação de complementação do preparo recursal, sendo deserto o recurso de apelação. Confira-se (fls. 331-332, e-STJ):

> No caso em exame, constatada a insuficiência do preparo, ordenou-se ao apelante, ora agravante, que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, a complementação da taxa judiciária, observando que o tributo devia corresponder, no total1, a 4% (quatro por cento) do valor da condenação (R$ 414.431,00), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da verba honorária de sucumbência, tudo nos moldes delineados na sentença guerreada (fls. 190 dos autos anexos).
>
> (...)
>
> A Secretaria Judiciária certificou a fls. 300 dos autos anexos “que decorreu o prazo legal sem que a apelante tenha comprovado o recolhimento complementar referente ao devido preparo do recurso de apelação, conforme determinado no r. despacho de fl. 249”.
>
> Nesse contexto, ou seja, porque não atendida a ordem de complementação do preparo, a apelação não podia ser conhecida, como se colhe dos seguintes julgados desta C. Corte, além daqueles já referidos na decisão monocrática agravada:

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de recolhimento das custas ou a inércia da parte autora em regularizar o preparo, após intimação, é causa deserção do recurso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS E A GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAR VÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.
>
> 2. "Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. [...] A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/6/2024).
>
> 3. A alteração da verdade dos fatos legitima a incidência da multa por litigância de má-fe.
>
> Agravo interno improvido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 2.716.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADA. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59952390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: d85e6630-774f-44ba-9bf2-664b2859466d

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. No caso, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sem que fosse comprovada, no ato da interposição, causa legal de suspensão ou interrupção, sendo, portanto, intempestivo.

3. Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso deve ser considerado deserto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.308.448/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ademais, a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para informar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal seria necessário promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO COMPROVADO. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante ao reconhecimento do preparo regular e da não ocorrência de deserção, a respeito da não configuração de julgamento extra petita ou ultra petita e acerca da necessidade de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial. Na espécie, a Corte local assentou que a inexigibilidade do título exequendo configura efeito prático do reconhecimento da exceção do contrato não cumprido, a teor do art. 476 do CC/2002.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.862.848/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO

Documento eletrônico VDA59952390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: d85e6630-774f-44ba-9bf2-664b2859466d

> ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DESERÇÃO DECRETADA COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO.
>
> 1. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
>
> 2. O valor do preparo adotado como correto pelo Tribunal a quo se baseou na aplicação da Lei Estadual nº 11.608/2003. Incidência da Súmula nº 280 do STF.
>
> 3. Ademais, ao considerar o preparo incorreto, a Corte de origem perscrutou a convicção firmada diante do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que não pode ser alterada, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 4. Afigura-se correto o entendimento de ocorrência da deserção no caso concreto, mormente porque, nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, quando determinado recolhimento em dobro.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.566.171/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: d85e6630-774f-44ba-9bf2-664b2859466d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.452 / SP

Número Registro: 2026/0077749-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10838809220228260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS	: WEBERT ANTONIO DE ARAUJO ROCHA - MG152531
	POLLYANNA SILVIA AMARO - MG193950
	RAIANE SOARES ROSA - MG178140
AGRAVADO	: SULMINAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADA	: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS	: WEBERT ANTONIO DE ARAUJO ROCHA - MG152531
	POLLYANNA SILVIA AMARO - MG193950
	RAIANE SOARES ROSA - MG178140
AGRAVADO	: SULMINAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADA	: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934

Documento eletrônico VDA60449316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:29
Código de Controle do Documento: 72779849-a67e-432c-bd1b-6c449956ec1f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:29
Código de Controle do Documento: 72779849-a67e-432c-bd1b-6c449956ec1f